

EMENDA N° - MP 793/2017
(ADITIVA)

O art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 22A.....

.....
§5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula um por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

.....”

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no art. 195 da Carta Magna brasileira, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

As contribuições destinadas ao Sistema “S”, notadamente ao SENAR, devem ser aplicadas na formação profissional e no bem-estar social dos produtores e trabalhadores rurais e seus familiares.

Considerando, ainda, o grande impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 718874, que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Funrural empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua comercialização nos produtores rurais de todos o país, bem como o apoio inoportuno que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) deu para o julgamento da constitucionalidade dessa contribuição, nada mais do que justo que reduzir o custo de produção ao produtor com a redução da contribuição para o SENAR.

Assim, propomos a redução de cinquenta por cento das contribuições sociais destinadas ao Senar.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SF/17831.96438-15